



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023833-87.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SILVIA HELENA PORFIRIO, é embargado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.643.

Embargos de Declaração nº 1023833-87.2024.8.26.0002/50000.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 12ª Vara Cível.

Embargante: Sílvia Helena Porfírio.

Embargada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Sociedade Anônima

Juiz (a): Théo Assuar Gragnano.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Degrau de consumo – Sentença de parcial procedência, que determinou o recálculo de contas em período determinado – Apelo provido em parte, apenas para reconhecer também a existência de dano de ordem moral em favor da autora/embargante (teoria do desvio produtivo do consumidor) – Omissão referente ao pedido formulado pela autora/consumidora (ora embargante) de que seja estendida a inexigibilidade do débito até a efetiva troca do aparelho medidor e de que seja determinado que se providencie o ajuste deste aparelho – Reconhecimento – Consectário lógico do pedido, que resta também acolhido – Embargos conhecidos para sanar omissão e adequar a extensão da parcial procedência da ação.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Sílvia Helena Porfírio* em face do Acórdão de fls. 267/280 desta C. Câmara Julgadora, que por unanimidade de votos deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargante, para reconhecer a existência de dano moral em seu favor, e arbitrou indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais alega a embargante existir omissão no Acórdão. Diz se tratar de ação que discute a majoração demasiada do consumo mensal de energia elétrica após ter ocorrido a troca do medidor analógico do serviço (do analógico

para o digital) situação normalmente denominada de “degrau de consumo”. Julgado em primeira instância a inexigibilidade das obrigações constantes em período determinado (entre fevereiro de 2023 e março de 2024) foi ressalvado o direito da concessionária de efetuar novo faturamento (com relação a este período) e limitada a cobrança a 50 Kv/mês. Interposto recurso de apelação, foi ele provido em parte, apenas para reconhecer a existência de dano moral, arbitrada indenização (em seu favor) no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Prossegue mencionando que embora correto o julgado embargado ao apontar devida indenização de ordem íntima/moral, continua recebendo cobranças de forma majorada, e, diante de tal quadro, pede que seja incluído no lapso temporal todas as parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2023, sem a limitação de tempo estabelecida na sentença e até o seu cumprimento, e seja determinado que a ré providencie o ajuste do equipamento de medição.

Pede o acolhimento dos embargos, com excepcionais efeitos infringentes.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso em tela, configurada a omissão que justifica o acolhimento dos embargos declaratórios.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por dano moral, fundada em prestação de serviços (fornecimento de energia elétrica). Em suma, narra a autora ter recebido visita técnica de prepostos da ré em sua residência em novembro de 2022, oportunidade na qual ocorreu a troca do relógio medidor analógico pelo relógio medidor digital. Após tal troca, ocorreu significativo aumento de registro no consumo, que aponta indevido. Busca a inexigibilidade das cobranças vencidas entre fevereiro de 2023 e março de 2024, além daquelas que se vencerem no curso da demanda; a apuração do valor real devido (consumo efetivo); e

indenização por dano moral (fl. 24, inicial, “dos pedidos”, itens 4, 5 e 6).

A r. sentença de fls. 167/170 julgou parcialmente procedente a ação, para “*declarar a inexigibilidade das obrigações descritas nas faturas de fevereiro de 2023 a março de 2024, ressaltando-se à ré o direito de novo faturamento (com relação a esse período), limitada todavia a cobrança a 50 kV/mês*”.

Interposto recurso de apelação pela consumidora (fls. 175/184) sobreveio o Acórdão de fls. 267/280, que condenou a concessionária a pagar indenização moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, mantida quanto ao mais incólume a sentença.

De fato, deixou a decisão embargada de apreciar o pedido formulado pela autora/embargante de que fosse determinada a troca ou o ajuste do aparelho medidor (fl. 184, item V “conclusão”) uma vez que reconhecida a presença de registro irregular no atual relógio existente no local. E tal vício ora se sana com o acolhimento dos embargos aclaratórios.

Embora o pedido de troca ou ajuste do relógio medidor tenha sido formulado pela consumidora apenas em sede recursal (fl. 184) não se trata de inovação recursal, mas mero consectário lógico do pedido formulado já na inicial (fls. 23/24). Isso porque uma vez reconhecida a existência de medição irregular, inclusive com determinação de realização de novo faturamento com relação ao período

impugnado, limitada à cobrança a 50 kV/mês, devida também a obrigação de se consertar o relógio medidor, sob pena de se perpetuar o registro irregular gerador dos débitos impugnados. E, do mesmo modo, em consequência, enquanto mantida a medição de forma irregular, as faturas devem ser ajustadas, ou seja, aquelas vencidas a partir de fevereiro de 2023, até o ajuste do equipamento de medição pela ré.

Logo, acolhimento merecem os embargos de declaração, para condenar a concessionária ré (ora embargada) a efetuar a troca do aparelho medidor existente na residência da autora (ora embargante) ou a efetuar o seu regular ajuste (com registro formal e adequado) evitando-se assim que as cobranças permaneçam sendo registradas de forma indevida. Os novos faturamentos, nos termos constantes na r. sentença (ratificada neste ponto) outrossim, devem ser realizados até a efetiva troca ou conserto do relógio medidor, ou seja, a partir da vencida em fevereiro de 2023, até a realização do ajuste.

Desta forma, acolhe-se os embargos declaratórios opostos pela autora com excepcionais efeitos infringentes, para sanar as omissões constantes no Acórdão embargado, nos termos acima mencionados.

Isto posto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora